

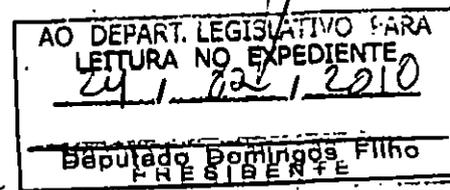


# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 18  
De 25 / 02 / 2000



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.185 , 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de garantia pelo Governo do Estado do Ceará à contratação de operação de crédito interna pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), no valor total de até R\$ 45.891.463,71 (Quarenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) junto à Caixa Econômica Federal, em referência ao projeto Ampliação do Sistema Integrado da Ibiapaba (Complexo Integrado Jaburu- I), dentro do Programa Saneamento para Todos - Setor público.

A mencionada contratação tem como objetivo financiar a ampliação do sistema integrado de abastecimento de água da Serra da Ibiapaba contendo obras para captação, estações elevatórias, adução, estação de tratamento de água e reservação dos municípios de Tianguá e Viçosa do Ceará, cidades integrantes e atendidas pelo complexo integrado da estação de tratamento de água Jaburu- I. A ampliação do sistema deverá atender as cidades de Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará e os seguintes distritos e localidades: Betânia, Caruataí, Inharim, Inhuçu, Pindoguaba, Quatiguaba, Sussuanha, Janeiro, Pituba, Sítio Canastra, Sítio São José e Nova Veneza.

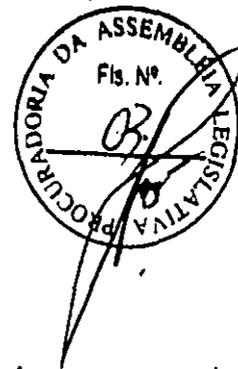
A necessidade da implantação desse projeto justifica-se primordialmente pelo fato de que as principais unidades de abastecimento de água implantadas tiveram como horizonte de atendimento o ano de 2001 (com exceção da ETA) e já existe uma demanda reprimida a ser atendida. Além disso, houve a incorporação, em 2006, das demandas das cidades de Mucambo, Pacujá, Graça e do Distrito de Lambedouro, com horizonte de atendimento a essas localidades por mais de 30 anos. Assim, é oportuno ressaltar que a ampliação desse empreendimento permitirá uma melhoria significativa na cobertura do abastecimento de água das localidades supra-mencionadas. Por fim, deve-se destacar que o Projeto beneficiará cerca de 237.000 habitantes e trará melhorias na qualidade de vida e diminuição de várias doenças de veiculação hídrica à população da região da Serra da Ibiapaba.



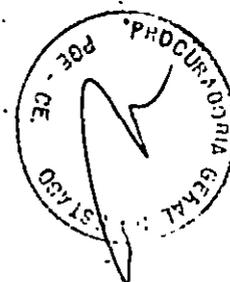
Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2010.**

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

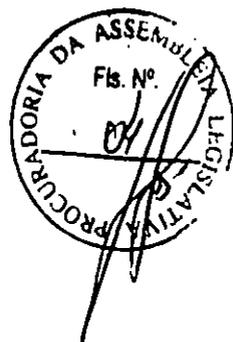


**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 45.891.463,71 (Quarenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) para a execução do Projeto Ampliação do Sistema Integrado da Ibiapaba (Complexo Integrado Jaburu I), observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

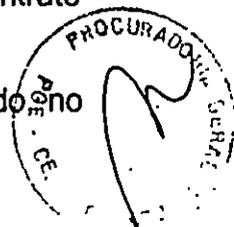
**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

**Art. 5º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado no



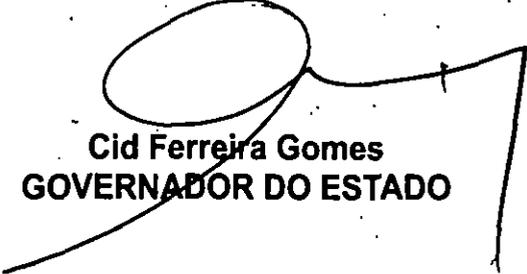
prazo máximo de 45 dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

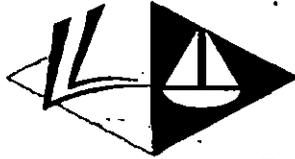


**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos de fevereiro de 2010.**

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**







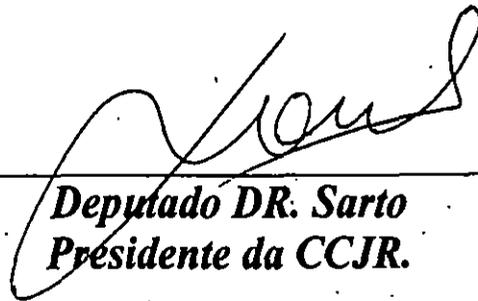
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

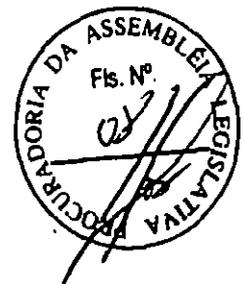


MATÉRIA Mensagem Nº. 7.385/2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 24/02/2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



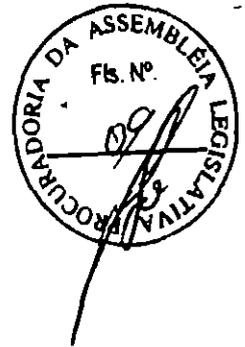
Parecer nº L0. 047/10

Mensagem 7.185/2010

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.185/2010, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder garantia à contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA.”***

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que visa o autorizar o Poder Executivo a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 45.891.463,71 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) para a execução do Projeto Ampliação do Sistema Integrado de Ibiapaba (Complexo Integrado Jaburu I) assevera:

*“A mencionada contratação tem como objetivo financiar a ampliação do sistema integrado de abastecimento de água da Serra da Ibiapaba contendo obras para captação, estações elevatórias, adução, estação de tratamento de água e reservação dos municípios de Tianguá e Viçosa do Ceará, cidades integrantes e atendidas pelo complexo integrado da estação de tratamento de água Jaburu- I. A ampliação do sistema deverá atender as cidades de Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará e os seguintes distritos e localidades: Betânia, Caruataí, Inharim, Inhuçu, Pindoguaba, Quatiguaba, Sussuanha, Janeiro, Pituba, Sítio Canastra, Sítio São José e Nova Veneza.”*



Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que *“é da Competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos.”*

Assim, a proposta em análise atendeu ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

**Art. 3º .....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por sua vez, o objeto da presente proposição, qual seja, a concessão de garantia na forma que especifica, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.



Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 24 de fevereiro de 2010.

**Walmir Rosa de Sousa**

COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS  
DA PROCURADORIA



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 24 de Fevereiro de 2010

SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETÁRIO  
de 2010  
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 7.184/10 e 7185/10.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 7.184/10 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA e a Mensagem 7185/10 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de fevereiro de 2010

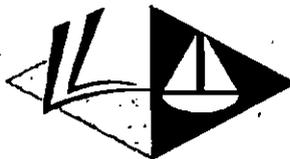
*Nelson Martins*  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESTAQUE

Publique-se e inclua-se em pauta  
 Inclua-se na O.d.m do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao autor da Proposição

Em 24 de 2010  
Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.185/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEDE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

**PARECER**

FAVORÁVEL

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

**PRESIDENTE DA CCJR**

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT ( ) CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI  
( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA ( ) CSSS ( ) CJ

MATÉRIAS

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) MENSAGEM Nº 7.185  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
( ) EMENDAS

AUTORIA: PREZ EXECUTIVO  
RELATOR: REP DEBE TEIXEIRA  
PARECER: FAVORAVEL

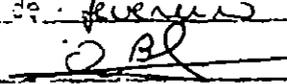
Fortaleza, 24 de fevereiro de 2010.

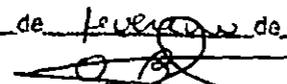
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 24 de fev. de 2010.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 20 de fevereiro de 2010  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 20 de fevereiro de 2010  
  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.185/10

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 45.891.463,71 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) para a execução do Projeto Ampliação do Sistema Integrado da Ibiapaba (Complexo Integrado Jaburu I), observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

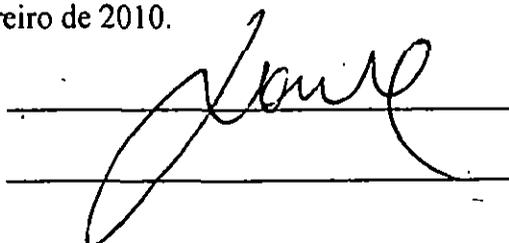
**Art. 4º** O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

**Art. 5º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2010.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



---

---

---

---

---

Sanção. Publique-se  
como Lei.

EM 26/02/2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZOITO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.**

### AASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 45.891.463,71 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) para a execução do Projeto Ampliação do Sistema Integrado da Ibiapaba (Complexo Integrado Jaburu I), observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo *pro solvendo*, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

**Art. 5º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2010.**

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE



<hr/>	DEP. SINEVAL ROQUE
<hr/>	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
<hr/>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<hr/> 	1.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. FERNANDO HUGO
<hr/>	2.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. HERMÍNIO RESENDE
<hr/> 	3.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. OSMAR BAQUIT
<hr/>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 18 DE 25/2/10

*fuac*

LEI Nº 14.637 de 26/2/10

PUBLICADA EM 11/3/10

*fuac*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/4/10

*fuac*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ